

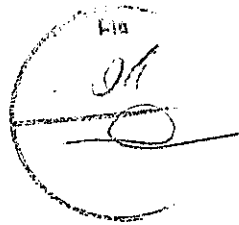


Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 125/2018 - Vereador Rodrigo Tassinari - Prevê a divulgação, pela Administração Pública, as despesas com publicidade, na forma que especifica.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 06/10/18
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES		
<u>LEI 125</u>	RELATOR: <u>José</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 0550 06/10/18

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4.196/18

Sancionada pelo Prefeito em: 06/11/18

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 09/11/18

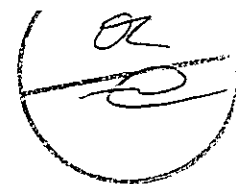
06-50
Em 2.ª Disc. e Vot. : 05/10/18

Autógrafo N.º 94 : / /

Ofício N.º 428 em 06/10/18

OBSERVAÇÕES

Junta
OK



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

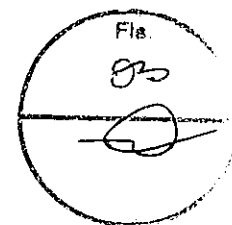
MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O quadro atual impõe a racionalização e o controle dos gastos públicos. Desta forma, ao discriminar os gastos com publicidade e colocá-los no "radar social", haverá uma maior legitimação dos dispêndios públicos nesta seara. Salienta-se que o presente Projeto de Lei busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, ambos da Constituição Federal.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Vereadores dessa egrégia Casa de Leis, para a aprovação unânime deste projeto de lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0125/2018

Autoria: Rodrigo Tassinari

Prevê a divulgação, pela Administração Pública, das despesas com publicidade, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

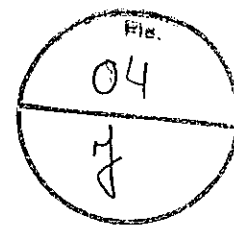
Art. 1º O Poder Executivo divulgará, no portal transparência do site oficial da Prefeitura Municipal de Itapeva, as despesas com veiculação de publicidade, com cada anúncio ou peça publicitária impressa, televisiva, radiofônica e digital.

Art. 2º As informações de que trata esta Lei deverão ser atualizadas mensalmente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de outubro de 2018.


RODRIGO TASSINARI
VEREADOR - DEM



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 115/2018

Referência: Projeto de Lei nº 125/2018

Autoria: Vereador Rodrigo Tassinari – DEM

Ementa: “Prevê a divulgação, pela Administração Pública, das despesas com publicidade”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir à Prefeitura Municipal de Itapeva a obrigatoriedade de disponibilizar em seu site, as despesas com veiculação de publicidade, com cada anúncio ou peça publicitária impressa, televisiva, radiofônica e digital.

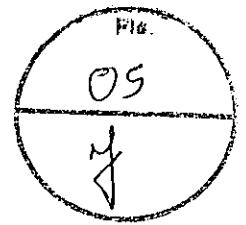
Conforme estabelece o projeto, as informações devem ser atualizadas mensalmente.

Segundo a mensagem, o projeto tem como finalidade, além da publicidade e transparência dos atos públicos, propiciar de forma efetiva mais transparência às ações da Administração Municipal, bem como ao uso dos recursos públicos.

É o breve relato.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

M



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

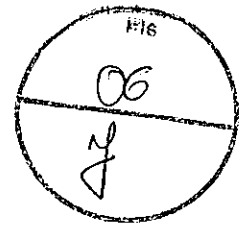
As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, os quais são aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma.

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, inclusive o projeto em análise.

O tema veiculado no projeto não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual. Do mesmo modo não traz imposição de obrigação à Administração Pública, nem prevê gastos públicos extras para o cumprimento da norma.

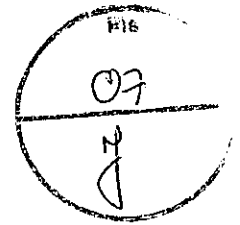
Diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto busca apenas garantir efetividade ao direito de **acesso à informação** e aos princípios da **publicidade** e **transparência** dos atos do Poder Público, direito esse já reconhecido pela Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII e art. 37.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso semelhante:

O princípio da reserva de administração, nesse caso, não é integralmente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014), principalmente quando a matéria, na sua maior parte, não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal.¹

O projeto em análise, portanto, visa promover medidas de aprimoramento, para assegurar aos cidadãos, com base naquelas garantias legais e constitucionais, amplo acesso aos atos do Poder Público. Trata-se, portanto, de disciplina normativa que, em razão da matéria e de seu caráter genérico e abstrato, não depende de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

¹ ADI nº 2126475-11.2016.8.26.0000 - Voto nº 31.578



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Cumpre salientar que é de conhecimento geral a existência da página do Município na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados. Assim, a obrigação de inserção de novos dados não representa incremento na despesa do ente público local, nem tampouco nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos.

Deste modo, não havendo invasão da competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem privativa vem taxativamente previsto na Constituição Estadual e na Lei Orgânica, não há que se falar em vício de iniciativa.

DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência e à matéria, na medida em que a transparência e a divulgação de dados sobre a gestão administrativa municipal são passíveis de tratamento legal pelo Município.

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal², os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sobre a competência legislativa complementar dos municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência complementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito

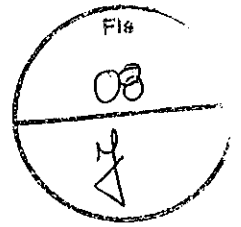
² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico



primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência suplementar tem lugar, portanto, quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

No presente caso, verifica-se que a matéria tratada no projeto já foi objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso a Informações. A própria lei federal define em seu artigo 45 a competência dos demais entes federativos para definirem regras específicas sobre o tema:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Dessa forma, ao dispor, em âmbito municipal, sobre instrumento de viabilização do acesso à informação, nada mais faz o Município do que "exercer sua competência constitucional para suplementar as legislações federal e estadual existentes sobre o tema, no sentido de adequá-las à realidade local"⁴.

Trata-se, portanto, de competência legislativa autorizada constitucionalmente, vez que a garantia de amplo acesso à informação compete a todos os entes federativos, sendo passível de suplementação com vistas a concretizar as normas nacionais e estaduais no âmbito municipal.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se o projeto não apresenta

⁴ ADI nº 2211204.04.2015.8.26.0000; Rel. Des. Márcio Bartoli.



Câmara Municipal de Itapeva

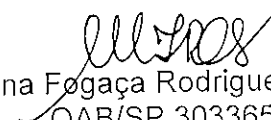
Palácio Vereador Euclides Modenezi

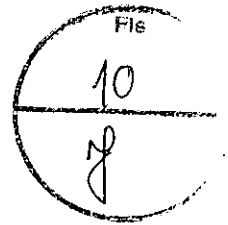
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade que possam macular sua apreciação e aprovação por esta Casa de Leis, cabendo aos Nobres Vereadores a discussão política sobre o tema.

Itapeva, 19 de outubro de 2018.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00119/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 125/2018

Ementa: Prevê a divulgação, pela Administração Pública, as despesas com publicidade, na forma que especifica.

Autor: Rodrigo Tassinari

Relator: Jeferson Modesto Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 22 de outubro de 2018.


WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO

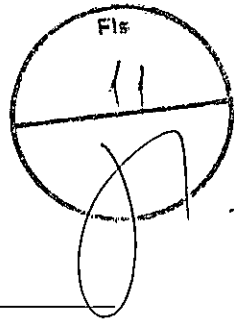


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Mateus Bueno Carvalho,
Oficial Administrativo da
Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso de
suas atribuições,

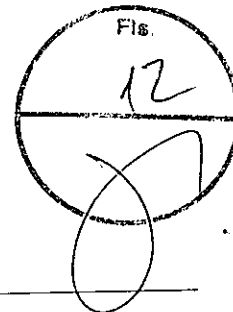
CERTIFICA para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 125/2018, que Prevê a divulgação, pela Administração Pública, as despesas com publicidade, na forma que específica, foi aprovado em 1ª votação na 65ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de outubro de 2018 e aprovado em 2ª votação na 66ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de outubro de 2018.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 26 de outubro de 2018.



MATEUS BUENO CARVALHO
OFICIAL ADMINISTRATIVO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380
Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 94/2018 PROJETO DE LEI 0125/2018

Prevê a divulgação, pela Administração Pública, das despesas com publicidade, na forma que especifica.

Art. 1º O Poder Executivo divulgará, no portal transparência do site oficial da Prefeitura Municipal de Itapeva, as despesas com veiculação de publicidade, com cada anúncio ou peça publicitária impressa, televisiva, radiofônica e digital.

Art. 2º As informações de que trata esta Lei deverão ser atualizadas mensalmente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

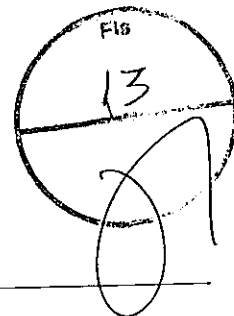
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26 de outubro de 2018.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa



OFÍCIO 428/2018

Itapeva, 26 de outubro de 2018.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
93	124	Ver. ^a Wiliana Souza	Dispõe sobre denominação de Campo Society Antonio Paulo Rosa, no Residencial Morada do Bosque.
94	125	Ver. Rodrigo Tassinari	Prevê a divulgação, pela Administração Pública, as despesas com publicidade, na forma que especifica.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

DECRETO N.º 10.366, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.077, de 15 de dezembro de 2017.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 7º, inciso IV, da Lei Municipal n.º 4.077, de 15 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento, feita por meio do Ofício DOCO n.º 208/2018.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 60.591,40 (sessenta mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta centavos), suplementar as seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

02.00.00 SECRETARIA DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

02.01.00 GABINETE E DEPENDÊNCIAS

05 / 3.1.90.16.00

04-122 / 7001-2077

Fonte Recurso 01

Cód. Aplic. 110 0000 7001 - Gestão Pública: Eficiência e Transparência no Executivo.

- Valorização do Servidor Público Municipal.

- Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil. R\$ 10.000,00

02.00.00 SECRETARIA DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

02.02.00 FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

3222 / 3.3.90.39.00

08-244 / 7001-2130

Fonte Recurso 01

Cód. Aplic. 500 0086 7001 - Gestão Pública: Eficiência e Transparência no Executivo.

- Atividades do fundo de Solidariedade.

- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. R\$ 3.816,00

10.00.00 SECRETARIA DE CULTURA

10.01.00 GABINETE E DEPENDÊNCIAS

548 / 3.3.90.39.00

13-392 / 3001-2306

Fonte Recurso 01

Cód. Aplic. 110 0000

- Atividades Culturais.

- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. R\$

12.000,00

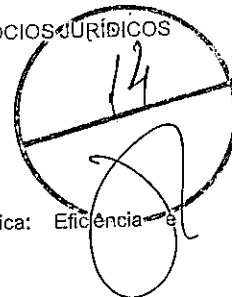
12.00.00 SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

12.01.00 GABINETE E DEPENDÊNCIAS

2767 / 4.4.90.52.00

20-122 / 6001-2039

Fonte Recurso 01



PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local de 07/11/18 Pág. 2
edição de 07/11/18

3001 - Cultura Cidadã Secretaria



PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA

Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

DISPÕE sobre denominação de Campo Society Antonio Paulo Rosa, no Residencial Morada do Bosque.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Passa a denominar-se Antonio Paulo Rosa, o Campo Society localizado no Residencial Morada do Bosque.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 6 de novembro de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.186, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

PREVÊ a divulgação, pela Administração Pública, das despesas com publicidade, na forma que especifica.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará, no portal transparência do site oficial da Prefeitura Municipal de Itapeva, as despesas com veiculação de publicidade, com cada anúncio ou peça publicitária impressa, televisiva, radiofônica e digital.

Art. 2º As informações de que trata esta Lei deverão ser atualizadas mensalmente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 6 de novembro de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos